

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001
(Do Sr. Geraldo Magela)

Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, rádio e televisão e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética em áreas com ocupação humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, rádio e televisão e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética em áreas com ocupação humana fica sujeita às determinações desta lei, sem prejuízo da aplicação de normas estabelecidas por legislação específica em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 2º A instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, rádio e televisão e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética em áreas com ocupação humana permanente deve ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação emitida pela antena a ser instalada, não ultrapasse $1\text{W}/\text{m}^2$ (um watt por metro quadrado).

§ 1º Excetuam-se do estabelecido no *caput* as antenas transmissoras associadas a:

I – radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II – rádio-comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil e ambulâncias.

§ 2º As áreas urbanas, entendidas como aquelas inseridas no perímetro urbano definido por lei municipal, são consideradas como áreas com ocupação humana permanente pelo só efeito desta lei.

Art. 3º A instalação dos equipamentos de que trata esta lei sujeita-se a processo de prévio licenciamento perante o órgão municipal competente.

§ 1º Nos casos previstos pela legislação ambiental, será exigida, também, licença do órgão estadual ou federal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º Para a instrução dos processos de licenciamento previstos no *caput* e no § 1º, exigir-se-á laudo radiométrico preparado por profissional legalmente habilitado.

Art. 4º Legislação municipal disporá sobre:

I - as zonas e os locais nos quais se veda a instalação dos equipamentos de que trata esta lei;

II - as distâncias da base de sustentação do equipamento e do ponto de emissão de radiação em relação aos limites dos lotes urbanos e aos equipamentos comunitários;

III - outros assuntos de interesse local.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se fundamental e urgente o estabelecimento de normas com parâmetros para a instalação de antenas de telefonia celular, rádio e televisão e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética em áreas com ocupação humana. Trata-se de questão com implicações importantes no meio ambiente e na saúde pública que impõe, em nível federal, a edição de regras básicas, que possam ser complementadas por leis estaduais e municipais.

O campo magnético emitido por esses equipamentos provoca interferência em aparelhos eletro-eletrônicos – de marcapassos e válvulas cardíacas a rádios e computadores – e pode afetar plantas, animais e o próprio homem. Pesquisas feitas nos EUA, na Inglaterra e na Austrália indicam que a exposição contínua e campos de radiofrequência pode provocar sensação de cansaço, mudanças de comportamento, perda de memória, mal de Parkinson, mal de Alzheimer e até câncer.

A Comissão Internacional de Proteção às Radiações Não-Ionizantes, ligada à Organização Mundial de Saúde, determina que nenhuma antena pode emitir radiação superior a $4,35 \text{ W/m}^2$. Já foi comprovado cientificamente que campos magnéticos acima desse valor elevam a temperatura do corpo e podem causar queimaduras, catarata, má-formação fetal, derrame e parada cardíaca.

Em nosso País não havia, até há pouco tempo, legislação alguma limitando a emissão de radiação por radiofrequência. Alguns Municípios, como Campinas, Bauru e Porto Alegre, justificadamente se adiantaram e editaram normas sobre a matéria. Em nível municipal, tem sido comum a adoção do limite de 1 W/m^2 para áreas com ocupação humana.

Diante da gravidade dos problemas que podem ser causados pela instalação sem critérios de equipamentos que emitem radiação eletromagnética, entendemos que esse tipo de limite deve valer para o País como um todo.

Contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares no aperfeiçoamento e na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado **Geraldo Magela**

